

**ARTIGO: DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475 – J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Autores: Fabiana Amendola Barbieri, Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Procuradora do Município de Diadema/SP.

**RESUMO:** Nos dias atuais, a aplicação da multa prevista no artigo 475 – J do Código de Processo Civil é um tema controvertido na Justiça do Trabalho e de extrema relevância.

Neste estudo, trataremos acerca da inaplicabilidade do referido diploma legal na execução trabalhista.

**PALAVRAS CHAVES:** Inaplicabilidade – Artigo 475 J CPC – Execução Trabalhista

## 1 - INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a aplicação da multa prevista no artigo 475 – J do Código de Processo Civil é um tema controvertido na Justiça do Trabalho e de extrema relevância.

Há controvérsias acerca de sua aplicação subsidiária, no processo trabalhista, existindo duas correntes sobre o tema, a saber: a) a primeira, adotada por muitos Juízes de Primeiro Grau de Jurisdição, que entendem ser possível a aplicação do artigo 475 J do Código de Processo Civil, de forma subsidiária, na execução trabalhista, face a autorização do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Asseveram, ainda, que referida aplicação tem como fundamento o Princípio da Celeridade Processual; b) a segunda, adotada pela maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho, que entendem não ser possível a aplicação do artigo 475 J do Código de Processo Civil, de forma subsidiária, na execução trabalhista, eis que referido dispositivo legal não se ajusta ao processo do trabalho, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os artigos. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho.

## 2 – Da legislação e da Jurisprudência

Dispõe o artigo 769, da CLT:

**“Art. 769.** Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Pela regra acima, o processo civil somente será aplicado subsidiariamente ao

processo do trabalho, quando houver omissão na legislação trabalhista bem como se houver compatibilidade da norma com as normas e princípios do processo do trabalho.

Diz o art. 475-J, do Código de Processo Civil:

*“caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”*

Com efeito, existe regra expressa na Consolidação das Leis do Trabalho acerca do início da execução na Justiça do Trabalho:

**“Art. 880.** Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

Veja que o dispositivo contido de forma expressa na Consolidação das Leis do Trabalho, não cita qualquer consequência ao devedor pelo não cumprimento espontâneo da execução, razão pela qual a primeira corrente entende ser aplicável o artigo 475-J do Código

de Processo Civil na execução trabalhista, com as devidas adaptações (15 dias para pagamento, e não 48 horas).

Já a segunda corrente, trata acerca da inaplicabilidade do artigo 475 J do Código de Processo Civil na execução trabalhista.

O entendimento dos Tribunais é no sentido de sua inaplicabilidade, eis que a CLT possui norma própria sobre o tema.

**“ARTIGO 475-J, DO CPC – EXECUÇÃO TRABALHISTA  
– INCOMPATÍVEL.**

*A CLT não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na execução dos valores devidos, havendo previsão expressa nos arts. 880, 882 e 883, para pagamento do valor devido em 48 horas ou nomeação de bens, sob pena de execução de seus bens até total satisfação do crédito. Por conseguinte, é incompatível, na execução trabalhista, a aplicação do artigo 475-J, do CPC.*

Agravo de petição a que se dá provimento.

*(Processo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região nº 0130100-17.2009.5.02.0432 – 18ª Turma – Acórdão nº 20140085232).”*

**“PROCESSO TRT/SP Nº 02563.1998.052.02.00-3**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA 52ª VARA DO TRABALHO  
DE SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S/A – TELESP**

**AGRAVADO : ALFREDO LE PERA TOZO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As disposições do Código de Processo Civil na fase de execução são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT. No caso em questão não há omissão da CLT, eis que o art. 883 da CLT é enfático ao estipular que no caso do executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado, não havendo qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado, o que por si só desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC. Por fim, vale acrescentar que a disposição contida no art. 475-J do CPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto nesta o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, naquele dispositivo do CPC o prazo é de 15 dias. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão fica evidente a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com a execução trabalhista.**

Inconformada com a decisão de fls. 373/374 que julgou improcedentes os embargos à execução por ela interpostos, agrava de petição a executada às fls. 376/379, postulando a sua reforma.

Requer a agravante a exclusão da multa de 10% sobre os valores homologados e atualizados às fls. 542, sob o argumento de que fere o disposto no art. 880 da CLT, a qual não é omissa no tocante à execução dos processos trabalhistas, pelo que é inconcebível a aplicação do artigo 475-J do CPC.

Não foi apresentada contra-minuta.

É o relatório.

### **V O T O**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

Conforme relatado, requer a agravante a exclusão da multa de 10% sobre os valores homologados e atualizados às fls. 542, sob o argumento de que fere o disposto no art. 880 da CLT, a qual não é omissa no tocante à execução dos processos trabalhistas, pelo que é inconcebível a aplicação do artigo 475-J do CPC.

Razão lhe assiste.

Primeiramente cumpre observar que as disposições do Código de Processo Civil na fase de execução são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT.

No caso em questão não há omissão da CLT, eis que o art. 883 da CLT é enfático ao estipular que no caso do executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado.

Como se observa, não há qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado.

Não há também qualquer omissão da CLT acerca da execução de bens no caso de inadimplemento do executado, o que por si só desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC.

Por fim, vale acrescentar que a disposição contida no art. 475-J do CPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto nesta o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, naquele dispositivo do CPC o prazo é de 15 dias.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão fica evidente a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com a execução trabalhista.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de petição da executada para expungir da execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

**MARCELO FREIRE GONÇALVES**

**Juiz Relator”**

**“PROCESSO TRT/SP N° 0002849-68.2013.5.02.0046  
AGRAVO DE PETIÇÃO EM RITO SUMARÍSSIMO DA  
46ª VT DE SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA**

**AGRAVADO: JODALVA OLIVEIRA DE JESUS  
MACEDO**

*ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A CLT tem regras próprias para a execução de seus julgados, conforme dispõem os artigos 876 a 892, de forma que não há omissão a ensejar a aplicação do CPC, nesse aspecto, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 475-J do CPC.*

Inconformada com a decisão de fls. 297/300 (volume apartado) que julgou Improcedentes os Embargos à Execução, agrava de petição a executada, às fls. 02/12, alegando, em síntese, excesso de penhora, violação dos arts. 620 do CPC e 884 do Código Civil, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e não observância de isenção tributária.

Tempestividade observada. Contraminuta às fls. 16/18.

É o relatório.

## **VOTO**

Conhece-se do agravo de petição, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **EXCESSO DE PENHORA**

A agravante insurge-se quanto à penhora na boca do caixa, referindo tratar-se de medida agressiva e gravosa ao devedor, que contraria a norma prevista no art. 620 do CPC. Aduz que caracteriza excesso de penhora a constrição de sete imóveis para garantir a execução, tendo em vista o valor do crédito trabalhista demandar a constrição de apenas um. Refere que houve violação



dos arts. 620 do CPC e 884 do Código Civil e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão de multa aplicada por atraso de pagamento parcela.

Não há excesso de penhora.

Liquidada a sentença, cujo crédito exequendo importa em R\$ 9.052,33 (em, 06.11.2012 – fls. 146 do volume apartado), a reclamada não efetuou o pagamento, nomeando à penhora um terreno localizado na cidade de Campinas/SP (fls. 216/226). A penhora on-line restou negativa (fls. 249), bem como restaram negativas as pesquisas de veículos e imóveis (fls. 250/251), razão pela qual foi realizada penhora na boca do caixa, nos valores de R\$ 1.766,00 (fls. 260 e 274) e R\$ 13.429,00 (fls. 283/284), totalizando o valor de R\$ 15.195,00, conforme cálculos de fls. 257.

Diferentemente do que alega a agravante não houve penhora de sete imóveis, nem aplicação de multa por atraso de pagamento de parcela, não havendo que se falar em violação do art. 884 do Código Civil (enriquecimento ilícito) ou ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não há ofensa ao art. 620 do CPC. A execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC). Somente quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC).

O bem indicado à penhora, além de não obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC, está localizado na cidade de

Campinas/SP. A nomeação de bens à penhora deve dar-se nos termos do art. 882 da CLT, no prazo legal previsto para o pagamento, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC, o que não foi observado. Mantém-se.

#### APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC

A agravante postula a reforma da r. decisão agravada para afastar a aplicação do artigo 475-J do CPC.

As disposições do Código de Processo Civil, na fase de execução, são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, apenas na hipótese de omissão da CLT e da Lei nº 6.830/80, conforme art. 889 da CLT.

A CLT tem regras próprias para a execução de seus julgados, conforme dispõem os artigos 876 a 892, de forma que não há omissão a ensejar a aplicação do Código de Processo Civil, nesse aspecto, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 475-J do CPC.

Reforma-se a r. decisão agravada para afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

#### ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTIDADE BENEFICENTE

A agravante aduz que é entidade beneficente, de modo que requer a isenção da contribuição previdenciária, cota patronal.

Tal isenção já foi deferida às fls. 210. Todavia, não foi considerada quando dos cálculos de fls. 257.

Reforma-se a decisão agravada para determinar a exclusão da contribuição previdenciária, cota patronal, do crédito exequendo.

**ANTE O EXPOSTO**, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do Agravo de Petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e determinar a exclusão da contribuição previdenciária, cota patronal, do crédito exequendo, mantida no mais a r. decisão agravada.

**ALVARO ALVES NÔGA**

**Relator”**

### **3 - CONCLUSÃO**

O artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho não prevê a aplicação de multa na hipótese de inadimplemento do devedor.

Veja que a penalidade, no caso de falta do pagamento do valor executado, é a penhora.

Inaplicável a multa do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, na execução trabalhista.

Não há dúvidas de que o processo do trabalho possui regramento próprio, que não prevê a aplicação de multa na hipótese de ausência de pagamento do valor executado, razão pela qual inaplicável o art. 475 – J do Código de Processo Civil na execução trabalhista.

Portanto, concluímos que não se aplica na Justiça do Trabalho a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos II e LIV da Carta Magna de 1988.

#### **4 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 34ª edição. Ed. Saraiva 2009.

MARANHÃO, Délio. Instituições de Direito do Trabalho. 20ª edição. Ed. LTr, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho. 3ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª Edição. Ed. Malheiros, 2009.